



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093139-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é paciente HEITOR RODRIGUES MONTEIRO e Impetrante ALBERTO MARINHO COCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36351 RELATOR - 2ª Câmara
HABEAS CORPUS Nº 2093139-98.2025.8.26.0000
COMARCA: ASSIS
IMPETRANTE: ALBERTO MARINHO COCO
PACIENTE: HEITOR RODRIGUES MONTEIRO

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Heitor Rodrigues Monteiro, alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis, nos autos da Ação Penal nº 0011810-11.2012.8.26.0047. Alega-se prescrição da pretensão executória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição da pretensão executória pode ser reconhecida.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição da pretensão executória, mesmo sendo matéria de ordem pública, exige prévia deliberação do MM. Juiz *a quo* para evitar supressão de instância.

4. A ausência de pedido prévio perante a autoridade impetrada impede a apreciação do pedido de reconhecimento da prescrição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem não conhecida.

Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão executória exige prévia deliberação em primeira instância, mesmo sendo matéria de ordem pública.

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **HEITOR RODRIGUES MONTEIRO**, sob alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis, nos autos da Ação Penal nº 0011810-11.2012.8.26.0047.

Segundo consta da impetração, o paciente foi condenado às penas de 07 anos e 09 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e 03 anos de reclusão, como incurso no artigo 35 da Lei 11.343/2006.

Afirma que o processo transitou em julgado para o Ministério Público em 10 de junho de 2014 e que o paciente não foi preso até a impetração do presente *mandamus*.

Acena para a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Assevera que, em caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, nos termos do artigo 119 do Código Penal.

Aduz que, em relação à condenação pela associação para o tráfico, o lapso prescricional correspondente é de 08 anos e que tem início na data em que a sentença condenatória transitou em julgado para a condenação.

Argumenta que houve modulação dos efeitos do Tema de Repercussão Geral 788, de modo que somente se aplica a processos em que o trânsito em julgado é posterior a 12 de novembro de 2020.

Diante disso, requer, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente. No mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena.

Indeferida a liminar (fls. 28/29), prestadas as informações de

estilo (fls. 32/35), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 39/42).

É o relato do necessário.

A ordem não há de ser conhecida.

Examinando os documentos coligidos com a impetração, bem como as informações judiciais, denota-se que a pretensão formulada neste *writ* não foi apreciada pela MM. Autoridade, apontada como coatora.

Como bem ponderou a D. Procuradoria Geral de Justiça, *“não consta a existência de qualquer pedido formulado nesse sentido perante a autoridade impetrada, o que significa que a questão não foi submetida à apreciação e nem recebeu qualquer deliberação do MM. Juiz na origem, assim não sendo possível, a rigor, apreciar, nesta sede, a pretensão de reconhecimento da prescrição da pretensão executória da condenação do paciente, tanto em razão da insuficiência de documentação comprobatória como por implicar em inadmissível supressão de grau de jurisdição.”*

Destarte, ainda que a matéria ventilada seja de ordem pública, não há como se debruçar neste momento para análise de eventual decurso do lapso prescricional, eis que caberá ao MM. Juízo *a quo* fazê-lo oportunamente, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REGIME PRISIONAL. INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão

que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo o regime fechado para início de cumprimento de pena por delitos previstos no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

2. A defesa alega que o agravante faz jus ao regime inicial semiaberto e que a prescrição da pretensão executória pode ser reconhecida de ofício, sem necessidade de análise pelas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se o regime fechado é adequado para o início do cumprimento da pena, mesmo sendo o réu primário, e se a prescrição da pretensão executória pode ser reconhecida de ofício pelo Tribunal Superior sem prévia deliberação pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir⁴. O regime fechado é mantido devido à aferição desfavorável de circunstâncias judiciais, conforme art. 33 do CP e art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

5. A prescrição da pretensão executória, mesmo sendo matéria de ordem pública, exige prévia deliberação pelas instâncias ordinárias para evitar supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese⁶. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O regime fechado pode ser mantido com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2. A prescrição da pretensão executória exige prévia deliberação pelas instâncias ordinárias, mesmo sendo matéria de ordem pública."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33; Lei n. 11.343/2006, art. 42. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 577.166/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12/08/2020; STJ, AgRg no HC 578.806/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/06/2020.

(AgRg no HC 941214/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/11/2024, DJe 07/11/2024) (Grifos da reprodução)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** da impetração.

ALEX ZILENOVSKI – Relator